



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000378716**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370896-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GRANDEX FERRAMENTAS LTDA EPP, são agravados LUZIGAS INDUSTRIAL LTDA-ME, NESSIM ZACCAI e JOSEPH ZACCAI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58506**

**AGRV. N°: 2370896-24.2024.8.26.0000**

**COMARCA: COTIA - 2ª VC**

**AGTE.: GRANDEX FERRAMENTAS LTDA EPP**

**AGDOS.: LUZIGAS INDUSTRIAL LTDA-ME**

**NESSIM ZACCAI**

**JOSEPH ZACCAI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de  
desconsideração da personalidade jurídica -  
Decisão que rejeitou o incidente - Insurgência -  
Abuso da personalidade jurídica não evidenciado -  
Encerramento irregular e ausência de bens em nome  
da empresa executada - Elementos insuficientes  
para autorizar a pretensão - Desvio de finalidade  
e confusão patrimonial - Não demonstração -  
Ausência dos requisitos autorizadores previstos no  
art. 50 do Código Civil - Precedentes - Decisão  
mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com  
pedido de antecipação de tutela recursal, interposto  
contra decisão de fls. 526/528 dos autos na origem,  
proferida pelo MM. Juiz de Direito Rodrigo Aparecido  
Bueno de Godoy, que rejeitou incidente de desconsideração  
da personalidade jurídica.

Sustenta a agravante, em síntese, que  
busca a satisfação de seu crédito há mais de dez anos e

que não foram localizados ativos financeiros ou bens passíveis de penhora em nome da agravada, embora ela esteja ativa perante os órgãos públicos até os dias atuais. Alega que a empresa executada se furta ao pagamento da dívida em evidente fraude à execução, abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade. Aduz que tudo leva a crer que a agravada tenha encerrado irregularmente suas atividades. Assevera que estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Denegada a antecipação de tutela recursal (fls. 19), não foi apresentada contraminuta (fls. 29).

#### **É O RELATÓRIO.**

O recurso, tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Cuida-se na origem de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada LUZIGAZ INDUSTRIAL LTDA, no qual a agravante requer a inclusão dos coagravados JOSEPH ZACCAI e NESSIM ZACCAI no polo passivo do cumprimento de sentença iniciado em agosto/2013 (fls. 277/281 do Processo Eletrônico nº 0009496-34.2013.8.26.0152).

O MM. Juízo "a quo" rejeitou o presente incidente a fls. 526/528 e é contra esta decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

Como se sabe, a legislação civil atual permite a desconsideração da personalidade jurídica

quando ficar demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, sobretudo para fraudar terceiros ou credores. Esse abuso se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme artigo 50 do Código Civil.

A Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/09/2019, tratou de conceituar as duas figuras que permitem a desconsideração.

Assim, a referida lei em seu art. 7º, que alterou a redação do art. 50 do CC, estatui que: **"desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."** (§ 1º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

Já a confusão patrimonial está conceituada como **"a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."** (§ 2º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

No caso, embora a agravante tenha alegado que a empresa executada, apesar de ativa, encerrou irregularmente suas atividades e "(...) furta-se ao pagamento de sua dívida em evidente Fraude à Execução" (fls. 08 das razões recursais) e desvio de finalidade, não trouxe nenhum elemento concreto que assim o demonstrasse, a tanto não equivalendo o encerramento irregular da empresa devedora ou a não localização de bens em seu nome passíveis de constrição.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cabia à exequente/agravante, portanto, demonstrar, no incidente instaurado, que a ausência de bens em nome da empresa executada ou sua dissolução irregular teriam sido feitas com o fim de possibilitar vantagens indevidas aos sócios agravados, acarretando abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, o que não ocorreu.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Humberto Theodoro Junior:

***"O abuso, que autoriza sejam as obrigações contraídas em nome da sociedade imputadas aos sócios ou administradores, pode caracterizar-se de duas maneiras: (i) pelo desvio de finalidade (uso da pessoa jurídica para acobertar negócios do interesse particular dos seus gestores); (ii) pela confusão patrimonial (a sociedade absorve todo o patrimônio dos sócios, de modo que não se consegue distinguir o interesse da pessoa jurídica do interesse particular dos sócios.)"***

(Curso de direito Processual Civil - vol. III - 50. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 318).

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE***

PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA  
PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR.  
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ.  
REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ.  
AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO  
AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
ESPECIAL.

1. "O mero encerramento irregular da  
sociedade empresária, ainda que aliado à  
ausência de bens penhoráveis, é  
insuficiente para a desconconsideração da  
personalidade jurídica" (AgInt no AREsp  
1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL  
ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em  
28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

2. "A revelia enseja a presunção relativa  
da veracidade dos fatos narrados pelo  
autor da ação, podendo ser infirmada pelas  
demais provas dos autos, motivo pelo qual  
não determina a imediata procedência do  
pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel.  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA  
TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de  
21/08/2013).

3. Agravo interno provido para conhecer do  
agravo e negar provimento ao recurso  
especial." (AgInt no AREsp n.  
2.461.354/PR, relator Ministro Raul  
Araújo, Quarta Turma, julgado em  
26/2/2024, DJe de 29/2/2024) (Grifos  
nossos).

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO**

*ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência.*

*Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)*

*2. (...) omissis.*

*3. (...) omissis.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.264.229/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**  
**- Medida excepcional que se mostra**  
**prematura - O encerramento irregular,**  
**ainda que aliado à ausência de bens, não**  
**constitui, por si só, elemento bastante**  
**para a desconsideração da personalidade**  
**jurídica - Ausência de elementos que**  
**comprovem a utilização da pessoa jurídica**  
**como instrumento para a realização de atos**  
**fraudulentos - Decisão mantida - RECURSO**  
**NÃO PROVIDO."** (TJSP; Agravo de Instrumento  
2271560-81.2023.8.26.0000; Relator  
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão  
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro:  
21/02/2024).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de**  
**Título Extrajudicial - Decisão que deferiu**  
**a desconsideração da personalidade**  
**jurídica da executada, determinando a**  
**inclusão do sócio no polo passivo da**  
**execução - Inadmissibilidade - O fato da**  
**empresa executada não possuir bens**  
**necessários a garantir a dívida, ou ter**  
**havido seu encerramento irregular, não**  
**implica no reconhecimento de indício de**

*fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade - A desconsideração da personalidade jurídica somente deve ocorrer se o esgotamento patrimonial da empresa está associado a alguma das condutas identificadas pela Lei como desvio de finalidade, o que especialmente se vê na confusão patrimonial, sendo certa a necessidade de demonstração cabal do ato de abuso cometido com o escopo de frustrar a satisfação do crédito em execução, o que não se demonstrou nos autos - Decisão modificada - RECURSO PROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2323092-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024).

Como bem mencionado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau na decisão agravada, "(...) *Inicialmente, há dúvidas sobre o estado de insolvência, uma vez que não foram esgotadas as formas de localização de bens passíveis de constrição, como pesquisa via RENAJUD, ARISP, INFOJUD e etc. Por outro lado, não há qualquer outro documento que comprove a insolvência da empresa executada, ônus que incumbia ao requerente e não foi exercido, sobretudo considerando que, aparentemente, a empresa permanece ativa no mercado.*" (fls. 527 na origem).

Nesse rumo, não se encontrando presentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

os pressupostos do art. 50 do CC para a aplicação da desconsideração e responsabilização dos sócios pelo pagamento de dívida assumida pela pessoa jurídica, impõe-se anotar que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IRINEU FAVA**

**Relator**